



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028901-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes OLAVO GLIORIO GOZZANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS e OLAVO GLIORIO GOZZANO, é agravada RENATA CRISTINA OREFICE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028901-70.2025.8.26.0000

***AGRAVANTE: OLAVO GLIORIO GOZZANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E
OUTRO***

AGRAVADA: RENATA CRISTINA OREFICE

ORIGEM: SOROCABA – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57338

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR
CONTAS DECORRENTE DE MANDATO –
ALEGAÇÃO DE QUE A MANIFESTAÇÃO DA
AUTORA SOBRE AS CONTAS PRESTADAS
ESTARIA COBERTA PELA PRECLUSÃO -
AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO, EM RAZÃO DA
OPOSIÇÃO DE SEGUIDOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO (ART. 1.026 DO CPC – DECISÃO
MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra as
decisões de fls. 4.240; 4.305 e 4.581 dos autos de ação de exigir contas tendo por
objeto contrato de prestação de serviços advocatícios.

Afirma o Recorrente que o Juízo singular
concedeu mais quinze dias de prazo para que a autora se manifestasse sobre as
contas apresentadas pelos réus. Afirma que ocorreu a preclusão do direito da
autora de se manifestar. Pleiteia o provimento do presente recurso para o fim de
se reformar integralmente a r. decisão de fls. 4.581 que manteve incólume os
termos da r. decisão de fls. 4.305 dos autos originários, para que em consonância
com os termos da r. decisão de fls. 4.240, indefira o pedido contido a fls.
4.250/4.252, para, então, se declarar a preclusão do direito da Recorrida de se
manifestar sobre as contas apresentadas, determinando o desentranhamento da
petição de fls. 4.314/4.338 e dos documentos da Recorrida nos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso regularmente processado sem atribuição de efeito suspensivo, com contrariedade a fls. 1120/11287.

É o relatório.

Não há falar-se em preclusão da manifestação da Agravada, em razão da oposição de seguidos embargos de declaração (art. 1.026 do CPC).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

LUIZ EURICO
RELATOR